



Gabinete do(a) Vereador(a) Roninho Passos

PROJETO DE LEI

VEDA A NOMEAÇÃO PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E
INDIRETA DE LINHARES DE PESSOAS
CONDENADAS POR CRIMES COM
IMPLICAÇÃO NA LEI FEDERAL N.º
11.340 DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Art. 1º. Fica vedada a nomeação no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas por crimes com implicação na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Inicia-se essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.





JUSTIFICATIVA

Desde a criação da Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, muitos foram os esforços para combater a violência contra a mulher. Sendo, a própria lei, um marco histórico nessa luta.

Porém, quando o Governo Federal divulga que em pouco mais de meio ano, mais especificamente, até julho de 2022, o Brasil registrou mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres, sabe-se claramente que os mecanismos atuais de enfrentamento a esse problema não estão sendo eficazes.

Linhares, por sua vez, não fica fora desses dados, contribuindo, inclusive, fortemente, para o seu aumento das estatísticas. Por isso, a presente proposição está sendo apresentada no intuito de, primeiramente, inibir os atos que caracterizam os delitos implicados na norma aqui discutida e, em segundo lugar, promover o princípio da moralidade na Administração Pública de Linhares, uma vez que tomada tal atitude, o Poder Público linharensense demonstrará reiteradamente que repudia os atos de violência contra a mulher, quaisquer que sejam, e não admitem que tais agressores façam parte da gestão desta cidade.

Em continuidade, no que diz respeito aos aspectos jurídicos que abarcam o presente projeto, é importante mencionar o **Recurso Extraordinário 1.308.883, do Supremo Tribunal Federal**, pois, em decisão de tal recurso, o Ministro Edson Fachin discorreu sobre a inconstitucionalidade por invasão de competência do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre o provimento de cargos públicos, uma possível interpretação quando se analisa o presente tema. Porém, o excelentíssimo relator entendeu que “**não é disso que se trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos**”, lei esta que versa sobre o mesmo assunto do presente projeto.

Em outras palavras, a restrição da qual esta proposição se trata, uma vez que impede a nomeação dos condenados pelos referidos crimes, impõe regras gerais de moralidade administrativa, dando, com isso, concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 57 da Constituição Federal – CF, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Sendo assim, após longa e expressiva discussão acerca do tema e da proposição, peço o apoio dos demais pares, certo de suas colaborações, em vista da importância do assunto.

Plenário "Joaquim Calmon", 4 de janeiro de 2023.

Roninho Passos





CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES

Processo Legislativo
Eletrônico

Vereador(a) - DC



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200360031003200390034003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360031003200390034003A005000

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em **04/01/2023 14:32**

Checksum: **58767A2C449866F7CACDF8F53653D4791772B05BE17B565EA339A86D7B33E42**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003200390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

